



Número: **0847353-25.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **5º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAMALHO DA SILVA BEZERRA (AUTOR)	PEDRO IGO PAIVA PINHEIRO (ADVOGADO) ANA KARLA ALVES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34671 812	23/09/2020 16:39	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
34672 646	23/09/2020 16:39	<u>Ação DPVAT RAMALHO OK</u>	Outros Documentos
34685 397	24/09/2020 00:14	<u>Procuração</u>	Procuração
34685 770	24/09/2020 00:14	<u>PROCURAÇÃO RAMALHO X LIDER SEGURADORA</u>	Procuração
34685 772	24/09/2020 00:14	<u>CNH RAMALHO X LIDER SEGURADORA</u>	Documento de Identificação
34685 788	24/09/2020 00:14	<u>DOC MOTO RAMALHO X SEG LIDER</u>	Documento de Identificação
34686 202	24/09/2020 00:14	<u>COMPROV RESID RAMALHO X SEG LIDER</u>	Documento de Comprovação
34686 215	24/09/2020 00:14	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA RAMALHO X SEG LIDER</u>	Documento de Comprovação
34686 222	24/09/2020 00:14	<u>DECLARAÇÃO SAMU RAMALHO X SEG LIDER</u>	Documento de Comprovação
34686 238	24/09/2020 00:14	<u>CARTAO SUS RAMALHO X SEG LIDER</u>	Documento de Identificação
34686 936	24/09/2020 00:14	<u>LAUDO MEDICO HOSPITAL DE TRAUMA . RAMALHO X SEG LIDER</u>	Documento de Comprovação
34687 468	24/09/2020 00:14	<u>LAUDO MEDICO RESUMO DE ALTA TRAUMINHA COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA RAMALHO X SEG LIDER</u>	Documento de Comprovação
34687 480	24/09/2020 00:14	<u>CERTIDÃO E RELATORIO DE CIRURGIA TRAUMINHA . RAMALHO X SEG LIDER</u>	Documento de Comprovação
34687 485	24/09/2020 00:14	<u>LAUDO TRAUMATOLOGICO . IPC TAMALHO X SEG LIDER</u>	Documento de Comprovação
34687 492	24/09/2020 00:14	<u>GASTO COM MEDICAMENTO RAMALHO X SEGURADORA LIDER</u>	Outros Documentos
34688 116	24/09/2020 00:14	<u>GASTOS COM LOCOMOÇÃO RAMALHO X SEG LIDER</u>	Documento de Comprovação
34688 123	24/09/2020 00:21	<u>Outros Documentos</u>	Outros Documentos
34688 125	24/09/2020 00:21	<u>FOTO joelho Ramalho 01</u>	Documento de Comprovação

34688 127	24/09/2020 00:21	<u>Foto joelho Ramalho 02</u>	Documento de Comprovação
34688 130	24/09/2020 00:21	<u>Foto joelho Ramalho 03</u>	Documento de Comprovação
34688 131	24/09/2020 00:21	<u>Foto joelho Ramalho 04</u>	Documento de Comprovação
34691 718	24/09/2020 08:19	<u>Mandado</u>	Mandado
34691 719	24/09/2020 08:19	<u>Mandado</u>	Mandado

INICIAL



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 23/09/2020 16:39:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092316391819800000033147817>
Número do documento: 20092316391819800000033147817

Num. 34671812 - Pág. 1

AO JUÍZO DO ____ JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA/PB.

RAMALHO DA SILVA BEZERRA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 4069520 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 061.022.364-08, residente e domiciliado na Rua Carmelita Pereira de Almeida, nº 141, Apt 001, Bairro João Pulo II, cep 5807-6633, João Pessoa-PB, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora “in fine” assinada, com escritório profissional localizado na Rua Everaldo Gonçalves do Nascimento N 111, Mangabeira I, cep 5806-050, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE:

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.



DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional^{5ºXXXVCF}

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o



contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, **TODOS** os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no



direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

DOS FATOS

No dia 11 de maio de 2019, ocorreu um acidente de trânsito (colisão moto com moto) que ocasionou incapacidade permanente (debilidade do movimento de flexão do joelho direito) em 20% na parte autora, conforme consta em **Laudo Traumatológico** de Nº **03.01.06.072020.016391**, devidamente emitido pelo Instituto de Polícia Científica – Núcleo de Medicina e Odontologia Legal do Estado. Fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Ficha de Internação e Cirurgia com Fratura, todos em anexo do Hospital Mangabeira Governador Tarcisio Burity e Hospital de Trânsito Senador Humberto Lucena.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.DPVAT

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA –
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM
DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE
DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*



Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APPELACIÓN CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APPELACIÓN CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).



Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou,



simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a



parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso



devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da



Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e ampl., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:



“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006.



Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.*
2. *Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.*
3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).*

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007,



Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).”

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA”



(TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder



aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:



Art. 20 - *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)*

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)*

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

a) *O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;*

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)*

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)



Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atento contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelênci a o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelênci designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação a Ré no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a



seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f. A) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que os valores pagos a título indenizatório sejam atualizados pelos indexadores do INPC e do IPCA-E.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



João Pessoa-PB, 17 de setembro 2020.

ANA KARLA ALVES DA SILVA

OAB/PB 27. 468

PEDRO IGO PAIVA PINHERO

OAB /PB 25.823



PROCURAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:14:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400140491100000033160838>
Número do documento: 20092400140491100000033160838

Num. 34685397 - Pág. 1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RAMALHO DA SILVA BEZERRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.022.364-08, e RG de nº 4069520 SSP-PB, com endereço à Rua Carmelita Pereira de Almeida, 141, apto 001, João Paulo II, João Pessoa – PB, CEP nº 58076633.

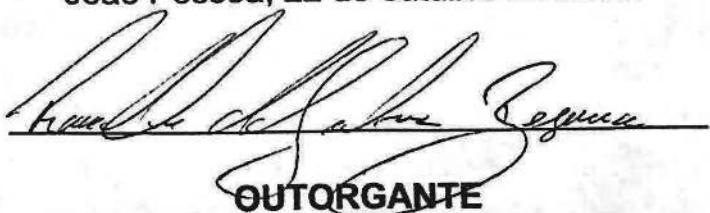
OUTORGADOS: ANA KARLA ALVES DA SILVA, advogada inscrita na OAB/PB sob o n. 27.468, e-mail:anakarlaalves.adv@gmail.com, com endereço profissional à Rua Everaldo Gonçalves do Nascimento, N° 111, Mangabeira I, João Pessoa – PB.

PODERES: Amplos e ilimitados poderes, com a cláusula “AD JUDICIA”, a fim de, em juízo ou fora dele, defender os direitos e interesses da Outorgante, podendo, para tanto, formular pedidos, assinar e protocolar petições, receber intimações, apresentar recursos nos Tribunais e Órgãos Administrativos, nas esferas e instâncias competentes, e acompanhá-los até decisão final. Poderes especiais para peticionar junto a órgãos públicos, inclusive autarquias, empresas públicas e mistas, podendo, ainda, confessar, desistir, acordar, discordar, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, receber Alvará, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

A parte outorgante, conhecedora dos termos da Lei n.º 1.060/50, declara que é pobre e que não tem condições de dar prosseguimento à demanda judicial sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

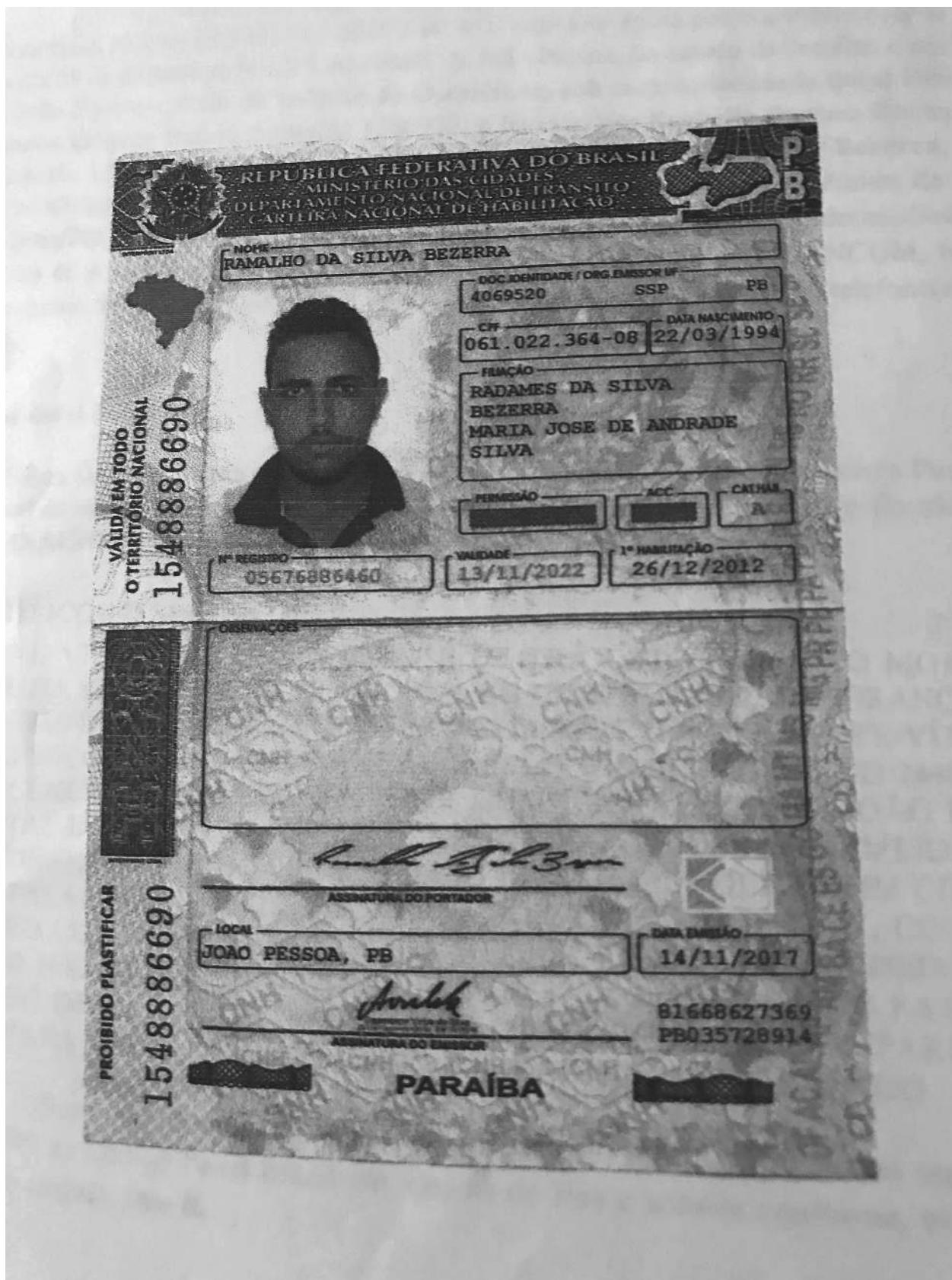
João Pessoa, 22 de outubro de 2019.



OUTORGANTE

Digitalizada com CamScanner





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

CONTRAN
DENATRAN

DETAN - PB
CERTIFICADO DE REGISTRAÇÃO 201900004685895/VEÍCULO
VIA ERCA
1 0058929373-7 00/00000000 2019

RAMALHO DA SILVA BEZERRA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
WWW.SEGURADORALIDER.COM.BR
SAC DPVAT 0800 022 1204

PB Nº 015455465310 BILHETE DE SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ 06102236408
PLACA OGF3198/PB

PLACA ANT/UE PB
NOVO

EXERCÍCIO 2019 DATA EMISSÃO 11/10/2019

ESPECIE/PLACA 9C2KC1650ER009856
PAS/MOTOCICLE/NAO APPLIC CATEGORIA ALCO/GASOL

ANO FAB 2013 ANO MOD 2014
COM FUEL DOMINANTE BRANCA

HONDA/CG 150 MPFIAN ESD
CAP/POV/CIL 2 P/149 /CIL CATEGORIA
COTA UNICA VENC. COTA UNICA 1º VENC. COTAS
P V A 0 PARCELAMENTO/COTAS 2º 3º

PRÊMIO TARIFÁRIO

* * * * * PREMIO (R\$) * * * * * PREVATRAN (R\$) * * * * * CUSTO DO SEGURO (R\$)

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) * * * * * IOF (R\$) * * * * * CUSTO DO BILHETE (R\$) * * * * * IOF (R\$) * * * * * TOTAL SEM PAGAR PAGO SEGURO (R\$)
* * * * * SEGURO PAGAMENTO SEGURADO (R\$) PAGAMENTO PARCELADO
SEM RESERVA DE DOMÍNIO
OBSERVAÇÕES
0

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CHN 08.249.6000001-04

JOAO PESSOA-PB
41980

Autenticação: Válida de Sua
Data de Emissão: 08/09/2019

39934

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NAO, SEGURO DPVAT

RAMALHO DA SILVA BEZERRA RUA CARMELITA PEREIRA DE ALMEIDA 141 AP 001 - JOAO PAULO CEP 58076533 - JOAO PESSOA / PB (AG: 1)		energisa ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CNPJ 09.095.193 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.622-0 Cis/Std: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFASTICA Rotelero: 10-0002-4-35-718 Referência: MAI/2019 Medidor: 000087650299 Emissão: 15/05/2019 Notas Fiscais/Nota de Energia Elétrica N° 025.0065.431 Código para Débito Automático: 00017709857 Acessar: www.energisa.com.br	
Atendimento ao Cliente ENERGISA: 0800 083 0196 Conta referente a: MAI/2019		Apresentação 16/05/2019 14/06/2019	Data previsão da próxima fatura 6102236408 Inv. Est.:
UC (Unidade Consumidora): 511770985-7 Capital de contato Junto-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em: saude.gov.br/vacinabrasil			
			

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**

**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 13944.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 13944.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 16:56 horas do dia 05 de dezembro de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Rochelle Bezerra Rocha, Agente de Investigação, matrícula 1820354, ao final assinado, compareceu **Ramalho da Silva Bezerra**, CPF nº 061.022.364-08, nacionalidade brasileira, filho(a) de Maria Jose de Andrade Silva e Radames da Silva Bezerra, natural de Aroeiras/PB, nascido(a) em 22/03/1994 (25 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Carmelita Pereira de Almeida, Nº 141, complemento AP. 01, RESIDENCIAL CANCUM, bairro João Paulo II, tendo como ponto de referência Academia Fitzone, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98715-3539.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Jesse da Costa Cabral, Lava Jata de Tuca, João Pessoa/PB, bairro Funcionários; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 11/05/19 22:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRANSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE FOI VÍTIMA DE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO (COLISÃO MOTO X MOTO) QUANDO CONDUZIA SUA MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITAN ESD, COR BRANCA, ANO 2013, DE PLACA OGF-3198/PB, CHASSI 9C2KC1650ER009856; QUE O NOTICIANTE/VÍTIMA SOFREU LESÕES, SENDO SOCORRIDO E ENCAMINHADO, PELO SAMU(PROTOCOLO 2440912), AO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, JOÃO PESSOA/PB; QUE ESTE HOSPITAL EMITIU LAUDO MÉDICO, ASSINADO POR JOSE DE ALMEIDA BRAGA, CRM 2329/PB; QUE CONSTA NO LAUDO MÉDICO O CID 10 S82.0; QUE DEPOIS FEZ CIRURGIA NO COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOVERNADOR TARCÍSIO BURITY, CONFORME CERTIDÃO DE NÚMERO 1522/2019, ASSINADA PELA MÉDICA ROSANGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA, CRM/PB 3883; QUE VEIO A ESTA DELEGACIA A FIM DE QUE O FATO FIQUE REGISTRADO, FICANDO DESDE JÁ CIENTE E ORIENTADO DE QUE DEVE COMPARCER A DELEGACIA DA ÁREA PARA QUE O PROCEDIMENTO CABÍVEL SEJA INSTAURADO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Procedimento Policial: 13944.01.2019.1.00.401

Digitalizada com CamScanner



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2019.

RAMALHO DA SILVA BEZERRA
Noticiante





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



CNPJ 08.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
A. Diógenes Chianca, 1777
CEP 58053-900
JOÃO PESSOA - PB

DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 907/067, DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 2440912, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente RAMALHO DA SILVA BEZERRA idade 25 anos, vítima de Acidente de Trânsito (Colisão moto x moto) no dia 11/05/2019, na R. Jessé da Costa Cabral, Bairro: Funcionários II - João Pessoa - aproximadamente às 22:00 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 01 de Julho de 2019.

Alisson Monte
SAME SAMU 192
Matr. 629235

ALISSON DA SILVA MONTE

Matrícula: 62923-5
Coordenação do SAME
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125



CARTAO NACIONAL DE SAÚDE

卷之三

卷之三

NOME: FRANALHO SILVA BEZERRA

Data de Entrada: 22/03/1994

卷之三

Município de residência: JOÃO PESSOA - PE





LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	RAMALHO DA SILVA BEZERRA
DATA DE NASCIMENTO	22/03/94
NOME DA MÃE	MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.162.086
DATA DO ATENDIMENTO	11/05/19
HORA DO ATENDIMENTO	23:02
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE PATELA DIREITA
CID 10	S82.0

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, com trauma no joelho direito. Presença de fratura exposta de joelho direito. Ferimento contuso na face. Fratura de patela direita. Imobilização com tala tubo. Encaminhado para o Ortotrauma de Mangabeira.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TC de crânio
TC de coluna cervical
RX de torax
RX de bacia
Ultrassonografia - FAST
RX de joelho direito
RX de coxa direita
RX de perna direita

RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura da patela direita.

TRATAMENTO:

Sutura de ferimento. Imobilização da fratura de patela direita.

ALTA HOSPITALAR:	12/05/19
DATA DA EMISSÃO:	30/10/19

Dr. Jose de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





30/07

AV. ORESTES LISBOA, sn - PEDRO GONDIM - CNES: 123312 - Tel.: 8332165700

Boletim de Atendimento: 1162086



Identificação do paciente

ID 1402061	Nome RAMALHO DA SILVA BEZERRA			Sexo Masculino
Data de nascimento 22/03/1994	Idade 25 anos 1 mes 19 dias	Estado civil	Religião	Prontuário
Mãe MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA	Pai RADAMES DA SILVA BEZERRA			
Escolaridade	Responsável (Parentesco) LUANA CARNEIRO DA CRUZ - ESPOSO(A)			
DDD Móvel 83	Fone Móvel 987929353 <i>luana</i>	DDD Fixo	Fone Fixo	
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 4069520	Nº Crns 898000515596835		
Local de procedência JOAO PAULO II	Tipo BAIRRO UF PB			
Email	Naturalidade AROEIRAS	CBO/R		

Endereço

CEP 58075502	Município de residência JOAO PESSOA	UF PB	Logradouro JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA
Número SN	Complemento RUA CARMELITA PEREIRA DE ALMEIDA N 141 JOAO PAULO	Bairro ERNESTO GEISEL	

Admissão

Data e Hora 11/05/2019 23:02:39	Número da pulseira 1000007591777	Convênio SUS
------------------------------------	--	-----------------

Especialidade CIRURGIA GERAL	Clinica
Classificação de risco	Origem do paciente RUA
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA
	Detalhe do acidente MOTO X MOTO

Indicadores e Transporte

Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte SAMU	Quem transportou		

Sinais Vitais

PA <i>X</i> mmHg	P脉	Temperatura
---------------------	----	-------------

Exames complementares

Raio X [] Sangue [] Urina [] TC [] Liquor [] ECG [] Ultrasonografia []

Dados clínicos

Paciente vítima de acidente de moto, com
trauma no joelho d.

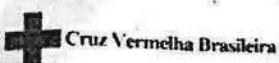
Rita de Cássia A. da Silva
Enfermeira
CORONEL 284-130

Diagnóstico	CID
Atendido por THATIANE MARQUES VIEIRA BRAGA	Tempo 05seg

Imprimir

Digitalizada com CamScanner





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



AREA AMARELA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, , JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 454554

Paciente RAMALHO DA SILVA BEZERRA	BAE 1162086	Data/Hora Entrada 11/05/2019 23:02:39	Data Baixa
Data de nascimento 22/03/1994	Idade 25a 1m 20d	Sexo Masculino	Telefone de Contato (83) 987929353
Mãe MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA	Bairro ERNESTO GEISEL	Municipio JOAO PESSOA	UF PB
Endereço JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA, SN - RUA CARMELITA PEREIRA DE ALMEIDA N 141 JOAO PAULO	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional ALAN DEREK DUQUE	Nº Cons. Regional /
Acidente MOTO X MOTO			Data/Hora Prescrição 12/05/2019 02:40:40
Data/Hora Classificação 11/05/2019 23:02:39			

Anamnese

CIRURGIA GERAL USG FAST SEM ALTERACOES CD: ALTA DA CIRURGIA GERAL

Conduta

Em observação

RAMALHO DA SILVA BEZERRA

ALAN DEREK DUQUE

(-)

Boletim registrado por: THATIANE MARQUES VIEIRA BRAGA em 11/05/2019 23:02:44

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:14:11

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400141031100000033161672>

Número do documento: 20092400141031100000033161672

Num. 34686936 - Pág. 3



Cruz Vermelha Brasileira



Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



GOVERNO
DA PARAÍBA

AREA VERMELHA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel:

CNES: 6121221

Paciente	BAE	Data/Hora Entrada	Data Baixa
RAMALHO DA SILVA BEZERRA	1162086	11/05/2019 23:02:39	
Data de nascimento	Idade	Sexo	Telefone de Contato
22/03/1994	25a 1m 20d	Masculino	(83) 987929353
Mãe			Prontuário
MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA			
Endereço	Bairro	Município	UF
JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA, SN - RUA CARMELITA PEREIRA DE ALMEIDA N 141 JOAO PAULO	ERNESTO GEISEL	JOAO PESSOA	PB
Acidente	Motivo	Profissional	Nº Cons. Regional
MOTO X MOTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	DANIEL ESPINDOLA RONCONI	7423/PB
Data/Hora Classificação		Data/Hora Prescrição	
11/05/2019 23:02:39		12/05/2019 01:35:55	

Anamnese

#NCR ACIDENTE MOTOCICLISTICO COM PERDA DE CONSCIENCIA. AO EXAME GLASGOW 15 SEM DEFICITS MOTORES ISO/FOTO TC DE CRANIO AUSENCIA DE ALTERACOES TRAUMATICAS AGUDAS TC DE COLUNA CERVICAL. AUSENCIA DE ALTERACOES TRAUMATICAS CD. ALTA DA NCR A CARGOS DAS DEMAIS CLINICAS

Conduta

Em observação

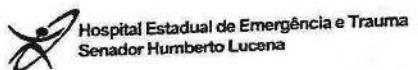
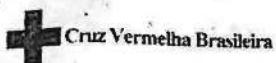
Dr. Daniel Ronconi
Neurocirurgia
CRM-PB 7423

DANIEL ESPINDOLA RONCONI
(CRM: 7423/PB)

Boletim registrado por: THATIANE MARQUES VIEIRA BRAGA em 11/05/2019 23:02:44

Digitalizada com CamScanner



**POSTO 1'A**

Endereço: INTERNO, S/N, , JOAO PESSOA - PB, 11111111

Tel:

CNES: 454546

Paciente	BAE	Data/Hora Entrada	Data Baixa
RAMALHO DA SILVA BEZERRA	1162086	11/05/2019 23:02:39	
Data de nascimento	Idade	Sexo	Telefone de Contato
22/03/1994	25a 1m 20d	Masculino	(83) 987929353
Mãe	Bairro	Município	Prontuário
MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA	ERNESTO GEISEL	JOAO PESSOA	UF PB
Endereço			Nº Cons. Regional
JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA, SN - RUA CARMELITA PEREIRA DE ALMEIDA N 141 JOAO PAULO			5724/PB
Acidente	Motivo	Profissional	
MOTO X MOTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	ANA KARINA DE MEDEIROS TORMES	
Data/Hora Classificação		Data/Hora Prescrição	
11/05/2019 23:02:39		12/05/2019 01:27:28	

Anamnese

PACIENTE COM HISTÓRIA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO (SIC). NEGA ALERGIAS E DOENÇAS DE BASE. NEGA VÔMITO, RELATA DESMAIO. NO MOMENTO EM EGB, LOTE, EUPNEICO, NORMOCORADO, EM MACA, COM COLAR CERVICAL. EXAME FÍSICO: ACUIDADE VISUAL E MOVIMENTOS OCULARES MANTIDOS, FCC EM REGIÃO DE SUPERCÍLIO (E), SEM SANGRAMENTOS ATIVOS, SEM SINAIS CLÍNICOS E TOMOGRAFICOS DE FRATURAS DE FACE. CD: 1- ORIENTAÇÕES 2- SUTURA 3- PRESCRIÇÃO 4- ALTA DA BMF

CID10

Código	Descrição
S01.8	Ferimento na cabeça, de outras localizações

Conduta

Em observação

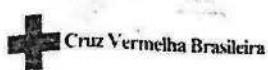
Ana Karina M. Tormes
C. BULOMAXILOFACIAL/DTM-DOF
5724

ANA KARINA DE MEDEIROS TORMES
(CRO: 5724/PB)

Boletim registrado por: THATIANE MARQUES VIEIRA BRAGA em 11/05/2019 23:02:44

Digitalizada com CamScanner





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



ÁREA AMARELA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 454554

Paciente
RAMALHO DA SILVA BEZERRA

Data de nascimento
22/03/1994

Idade
25a 1m 20d

BAE
1162086

Data/Hora Entrada
11/05/2019 23:02:39

Data Baixa

Telefone de
Contato
(83) 987929353
Prontuário

Mãe
MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA

Endereço
JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA, SN - RUA CARMELITA PEREIRA DE ALMEIDA N 141
JOAO PAULO

Acidente
MOTO X MOTO

Data/Hora Classificação
11/05/2019 23:02:39

Sexo
Masculino

Bairro
ERNESTO GEISEL

Município
JOAO PESSOA

UF
PB

Motivo
ACIDENTE DE MOTOCICLETA

Profissional
GERALDO CAMILO NETO

Nº Cons.
Regional
8089/PB

Data/Hora Prescrição
11/05/2019 23:12:27

Anamnese

VITIMA DE QUEDA MOTO, TRAZIDO PELO SAMU, COM IMOBILIZAÇÃO PROTOCOLAR. QUEIXA DE DOR EM JOELHO DIREITO. EF. A. VAP. COM DOR À MOVIMENTAÇÃO DO PESCOÇO, MANTENHO COLAR. B. MV + AHT. SIMÉTRICO. C. ESTÁVEL, SEM SANGRAMENTO. D. PIFR, SEM DEFÍCIT FOCAL GSW 15. E. ESTÁVEL, SEM SANGRAMENTO EXTERNO. FERIMENTO EM JOELHO DIREITO COM FRATURA EXPOSTA. FCC EM FRONTE. ABRASÃO EM DORSO DA MÃO DIREITA. CD. TC DE CRANIO E CERVICAL. AVAL NEURO. RX JOELHO DIREITO. AVAL. ORTOPEDIA. AVILAÇÃO BMF. RX TORAX, BACIA E FAST. ANALGESIA.

MEDICAÇÃO

SOLUÇÃO DE RINGER LACTATO SISTEMA FECHADO (FRASCO 500ML), ADMINISTRAR 1000,0 ML VIA E.V., AGORA, 0,0 (MGTSM)

MORFINA 10MG/ML INJETAVEL (AMPOLA 1ML), ADMINISTRAR 1,0 ML VIA E.V., ACM, (OBSERVAÇÕES: DIL 9 ML DE AD E FAZER 3 ML EV AGORA.)

EXAME DE IMAGEM

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRANIO

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA CERVICAL S/ CONTRASTE

RADIOGRAFIA DE TORAX (PA)

RADIOGRAFIA DE BACIA

ULTRASSONOGRAFIA - FAST

RADIOGRAFIA DE JOELHO DIREITO (AP + LATERAL)

RADIOGRAFIA DE COXA DIREITA

RADIOGRAFIA DE PERNA DIREITA

CID10

Código	Descrição
T07	Traumatismos múltiplos não especificados

Conduta

Em observação

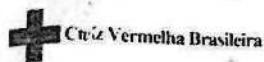
Dr. Geraldo Camilo Neto
Cirurgia do Aparelho Digestivo
CRM PB 8089

RAMALHO DA SILVA BEZERRA

GERALDO CAMILO NETO
(CRM: 8089/PB)

Digitalizada com CamScanner

A.D. Traumine.



Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



AREA VERMELHA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel:

CNES: 6121221

Paciente		BAE	Data/Hora Entrada	Data Baixa
RAMALHO DA SILVA BEZERRA		1162086	11/05/2019 23:02:39	
Data de nascimento	Idade	Sexo	CNS	Telefone de Contato
22/03/1994	25a 1m 20d	Masculino	898000515596835	(83) 987929353
Mae				Prontuário
MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA				
Endereço		Bairro		
JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA, SN - RUA CARMELITA PEREIRA DE ALMEIDA N 141		ERNESTO		
JOAO PAULO		GEISEL		
Acidente	Motivo	Município		UF
MOTO X MOTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	JOAO PESSOA		PB
Data/Hora Classificação		Profissional		Nº Cons. Regional
11/05/2019 23:02:39		TORIBIO GOMES		6350/PB
		PEREIRA		
			Data/Hora Prescrição	
			12/05/2019 03:24:53	

Anamnese

paciente com fratura exposta d patela cd. tala tubo joelho d ao ortotrauma mangabeira conforme pontuação

MEDICAÇÃO

CEFALOTINA 1G (FRASCO-AMPOLA), ADMINISTRAR 2000,0 MG VIA E.V., AGORA, POR 1 DIA(S)

DIPIRONA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML), ADMINISTRAR 2,0 ML VIA E.V., AGORA, 0,0 (MGTSM)

PROCEDIMENTO

JOELHEIRA TALA, (OSSERVAÇÕES: DIREITO)

CID10

Código	Descrição
S82.0	Fratura da rótula [patela]

Conduta

Alta médica

Dr. Toribio Gomes Pereira
Ortopedista, Traumatologista
Especialista em Ortopedia e Traumatologia
CRM: 6350/PB

RAMALHO DA SILVA BEZERRA

TORIBIO GOMES PEREIRA
(CRM: 6350/PB)

Boletim registrado por: THATIANE MARQUES VIEIRA BRAGA em 11/05/2019 23:02:44

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:14:11

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400141031100000033161672>

Número do documento: 20092400141031100000033161672

Num. 34686936 - Pág. 7

Cruz Vermelha HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR H
Brasileira

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: RAMALHO DA SILVA BEZERRA

Motivo do Atendimento: Enfermaria / Leito

Convenio: SUS

Data de Nascimento: 22/03/1994	Idade: 25a 1m 20d	Sexo: MASCULINO	Nº: 1162086	Nº Prontuário:	Data Prescrição: 11/05/2019 23:12:27
				Validade da Prescrição: 11/05/2019 23:12:00 - 12/05/2019 23:12:00	

Matrícula:	Data da entrada: 11/05/2019 23:02:39	Data da Internação:	Permanência na: 10min	Permanência no:
				Senha: 23-10

Nome do medicamento:

Dose:

U.M.: Orientação de Uso

Via de Admin.: E.V.

Veloc. Inf.: AGORA

Pos:

Apazigamento

1 SOLUÇÃO DE RINGER LACTATO SISTEMA FECHADO (FRASCO)	1000,0	ML		E.V.		AGORA	
2 MORFINA 10MG/ML INJETAVEL (AMPOLA 1ML)	1,0	ML	Observação: DIL 9 ML DE ADE FAZER 3 ML EV	E.V.		ACM	23-10

Reimpresso por:

GERALDO CAMILO NETO
CRM: 8089

Assinatura e Carimbo do Profissional

Assinatura e Carimbo do Profissional
do Camilo Neto
Cirurgião-Dentista Aparelho Digestivo
CRM PB 8089

Digitalizada com CamScanner

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Data: 12/05/19 03:24
Usuário: TORIBIO GOMES
Boleto: 1162086



Nome	Data de Nascimento	Idade	Sexo	Nº	Nº Prontuário	Data Prescrição
RAMALHO DA SILVA BEZERRA	22/03/1994	25a 1m 20d	MASCULINO	1162086	12/05/2019 03:24:53	
Motivo do Atendimento	Enfermaria / Leito					Validade da Prescrição
Convenio						12/05/2019 03:24:00 - 13/05/2019 03:24:00
SUS						
Nome do medicamento	Dose	U.M.	Orientação de Uso	Matrícula	Via de Admín.	Apresentamento
Nome do medicamento	Dose	U.M.	Orientação de Uso	Matrícula	Via de Admín.	Apresentamento
1 CEFALOTINA 1G - D(1/1) de 1	2000,0	MG			E.V.	AGORA
2 DIFIRONA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML)	2,0	ML			E.V.	AGORA

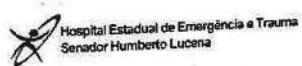
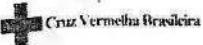
Reimpresso por:
dia:

TORIBIO GOMES PEREIRA
CRM: 6350

Assinatura e Carimbo do Profissional

Dr. Toribio Gomes Pereira
CRM 6350
Doutor em Medicina - Especialista em Ortopedia e Traumatologia





SOLICITAÇÃO DE ANTIBIÓTICOS

Nome RAMALHO DA SILVA BEZERRA	Solicitação 12/05/2019 03:24:53	Registro 1162086	Idade 25a 1m 20d
Localização SALA DE ESTABILIZAÇÃO	Coleta Prévia de Cultura? () Sim () Não		
Antibióticos	Dose 1 CEFALOTINA 1G (FRASCO-AMPOLA)	U.M. 2000,0 MG	Posologia AGORA
			Tempo 1 Dias
Indicação Terapêutica: FRATURA EXPOSTA	Dispensado pela Farmácia / /	Assinatura e Carimbo Médico: Farmaceutico:	
Indicação Profilática: NAO			
Doença Base: SIM			
<p>Não é permitida a prescrição de antibióticos VENOSO na sala de medicação. No caso de necessidade de prescrever CEFTRIAXONA que não seja por meningite, deve haver uma justificativa carimbada e assinada pelo médico.</p>			

Reimpresso por: -
dia: -

REQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM

Nome RAMALHO DA SILVA BEZERRA	Data de 22/03/1994	Nº Boletim 1162086	Prontuário
Materiais a exames...			



106811	05/19
CELESTE	4
LEONEL	88
LEONEL	4
LEONEL	88

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:14:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400141031100000033161672>
 Número do documento: 20092400141031100000033161672

Num. 34686936 - Pág. 10

Receituário		Receituário	
<p>Paciente: RAMALHO DA SILVA BEZERRA Data: 12/05/2019 01:27:12</p> <p>Sexo: Masculino CPF: Não informado Idade: 25 BAE: 1162086</p> <p>USO INTERNO:</p> <p>1-IBUPROFENO 600MG TOMAR 01 CP DE 12/12H POR 03 DIAS 06 CPS</p> <p>2-DIPIRONA SODICA 500MG TOMAR 01 CP DE 6/6H POR 03 DIAS OU SE DOR 01 CX</p>	<p>Paciente: RAMALHO DA SILVA BEZERRA Data: 12/05/2019 01:27:12</p> <p>Sexo: Masculino CPF: Não informado Idade: 25 BAE: 1162086</p> <p>USO INTERNO:</p> <p>1-IBUPROFENO 600MG TOMAR 01 CP DE 12/12H POR 03 DIAS 06 CPS</p> <p>2-DIPIRONA SODICA 500MG TOMAR 01 CP DE 6/6H POR 03 DIAS OU SE DOR 01 CX</p>		
<p><i>Ana Karina M. Tormes</i> C.º 010 - MAXILARIAL/DTM-DOF 5724</p> <p>Dra. ANA KARINA DE MEDEIROS TORMES 5724/PB</p>	<p><i>Ana Karina M. Tormes</i> C.º 010 - MAXILARIAL/DTM-DOF 5724</p> <p>Dra. ANA KARINA DE MEDEIROS TORMES 5724/PB</p>		

Digitalizada com CamScanner



Atendimento: 201932086734

Data Nasc: 22/03/1994 - 25 anos

Paciente: RAMALHO DA SILVA BEZERRA

Data Exame: 11/05/2019

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA COLUNA CERVICAL

Técnica:

Aquisição volumétrica com reconstrução multiplanar, sem a injeção de contraste iodado endovenoso.

Análise:

Estudo dirigido ao trauma.

Ausencia de sinais de fraturas.

O valor preditivo de qualquer exame depende da análise conjunta do seu resultado e dos dados clínico-epidemiológicos do(a) paciente.

Este laudo foi liberado em 12/05/2019 20:47.



**Dr. Phydias L. F. de Carvalho
CRM 6933 - PB**

Digitalizada com CamScanner





Atendimento: 201932086734

Paciente: RAMALHO DA SILVA BEZERRA

Data Nasc: 22/03/1994 - 25 anos

Data Exame: 11/05/2019

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO

Técnica:

Aquisição volumétrica com reconstrução multiplanar, sem a injeção de contraste iodado endovenoso.

Análise:

Parênquima cerebral com morfologia e coeficientes de atenuação normais.
Tronco cerebral e cerebelo de aspecto conservado.

Não há calcificações patológicas.

Sistema ventricular com morfologia e dimensões normais.

Ausência de sinais de coleções ou processos expansivos intra ou extra-axiais.
Estruturas da linha mediana sem desvios significativos.

Estrutura óssea anatomicamente normal.

Hematoma subgaleal parietal.

O valor preditivo de qualquer exame depende da análise conjunta do seu resultado e dos dados clínico-epidemiológicos do(a) paciente.

Este laudo foi liberado em 12/05/2019 20:46.



Dr. Phydius L. F. de Carvalho
CRM 6933 - PB

Digitalizada com CamScanner





**Hospital Estadual de
Emergência e Trauma**

Senador Humberto Lucena

Atendimento: 201932086734

Data Nasc: 22/03/1994 - 25 anos

Paciente: RAMALHO DA SILVA BEZERRA

Data Exame: 11/05/2019

ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOME TOTAL - FAST

Ausencia de liquido livre na cavidade peritoneal, derrame pleural ou pericárdico.

Ausencia de lesões parenquimatosas relacionadas ao trauma.

Nota: esteatose hepática difusa.

* A ultrassonografia é um exame subsidiário, devendo ser correlacionada com outros dados clínico-laboratoriais a critério clínico.

Este laudo foi liberado em 12/05/2019 00:33.


Dr. Lautonio Junior Loureiro
CRM: 5053 - PB

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:14:11

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400141031100000033161672>

Número do documento: 20092400141031100000033161672

Num. 34686936 - Pág. 14



LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME Ramalho da Silva Bezerra						PRONTUÁRIO Nº
IDADE 25 anos	SEXO Mas	COR	CLÍNICA	Ortopedia	ENF.	LEITO
DATA DE ADMISSÃO 12/05/2019			DATA DE ALTA 22/05/2019		TEMPO DE PERMANÊNCIA 10 dias	
DIAGNÓSTICO INICIAL Fratura de Patela direita						CID S82.0
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO O mesmo						
OUTROS DIAGNÓSTICOS						
PRINCIPAIS EXAMES <i>Rx de joelho demonstrando solução de continuidade óssea de patela direita</i>						
TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA						
ANATOMIA PATOLÓGICA						
INFECÇÃO DE F.O. <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO				COLETA DE MATERIAL <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
RESULTADO BACTERIOLOGIA						
CONDIÇÕES DE ALTA (X) MELHORADO <input type="checkbox"/> REMOVIDO <input type="checkbox"/> A PEDIDO <input type="checkbox"/> CURADO <input type="checkbox"/>						
ÓBITO						

RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÉUTICA, COMPLICAÇÕES)

Paciente portador (a) de fratura de patela foi submetido(a) a tratamento cirúrgico através de osteossíntese com fios de Kirschner + cerclagem. Recebe alta em boas condições clínicas e orientações com relação ao uso de medicação antibiótica e analgésica. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA: Livre ou conforme já realizada pelo(a) paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc...

REPOUSO: Relativo em casa por **15** dias.

Retorno às atividades sem esforço físico em **30** dias.

Retorno às atividades com esforço físico leve em **45** dias e com esforço maior em **90** dias.

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavá-la com água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

MEDICAÇÕES PARA CASA: Ciprofloxacin, Tramadol (cloridrato de tramadol), Pradaxa

RETORNO: Ao posto de saúde em **21** dias.

Ao ambulatório do Complexo Hospitalar Mangabeira em **21** dias para revisão.

22/05/2019

DATA

Dr. Alexandre Galvão
Ortopedia e Traumatologia
CRM 9128 SETOR 96

ASS. MÉDICO / C.R.M

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO,
CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



P/ Ramalho da Silva Bezerra

Laudo Médico

Paciente vítima de trauma em joelho resultando em fratura do joelho, foi submetido(a) a tratamento cirúrgico com uso de material de osteossíntese, encontra-se inapto(a) a realizar suas atividades habituais e laborais por um período de 90 (noventa) dias a contar da data abaixo.

CID: S82.0

*Dr. Alexandre Galvão
Ortopedia e Traumatologia
CRM 9128 SBTO 9603*

22/05/19

*DR. ALEXANDRE GALVÃO
CRM 9128 SBOT 9.603*

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB

Digitalizada com CamScanner





ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Ramalho da Silva Bezerra portador(a) da identidade RG _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 S82.0, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 90 (Movimento) dias, a partir desta data.

João Pessoa,
Dr. Alexandre Galvão
Ortopedia e Traumatologia
CRM 9128 / PB

Assinatura e Cafimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o(a) Dr.(a) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE

2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA
GOVERNADOR TARCISIO BURITY

LIBERAÇÃO PARA SAÍDA DO HOSPITAL

Nº BE OU PRONTUÁRIO: _____

SETOR: _____

PACIENTE: Ramalho dvs. Rejelle

DATA: 22/05/19 HORA: 15:05

AUTORIZADO POR: _____

Dr. Alexandre Góes
Dr. Alexandre Góes
Ortopedia e Traumatologia
CRM 9129 SBT 9603

CARIMBO E ASSINATURA DO ENFERMEIRO

ORIENTAÇÃO

Obrigatoriamente o paciente somente poderá sair da unidade hospitalar com esta autorização totalmente preenchida, que deverá ser entregue ao servidor público da segurança.

A DIREÇÃO

Digitalizada com CamScanner





NÚMERO DO CADASTRO: <input type="text" value="2 3 9 9 6 2 8"/>		1 - CPF	2 - CGC	<input checked="" type="checkbox"/> 2	<input type="text" value="1 0 2 0 2 4 3 4 0 0 0 1 2 8"/>
NOME DA UNIDADE: COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCÍSIO BURITY					
ENDEREÇO: RUA AG. FISCAL JOSÉ COSTA DUARTE, S/N – CEP 58056-384, JOÃO PESSOA - PB					
BAIRRO: MANGABEIRA II		MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA	IDENTIDADE:	IDADE:	UF: PARAÍBA
PACIENTE: <i>Ramalho da Silva Bezerra</i>		ORIGEM			
ENDERECO: _____					
BAIRRO: _____					
DADOS CLÍNICOS <i>Fratura de Patela</i>		ESPECIALIDADE DO MÉDICO REQUISITANTE			
MATERIAL A EXAMINAR		<i>Dr. Alexandre Gonçalves</i>			
EXAMES SOLICITADOS <i>Rx do joelho Direito AP/P</i>		<i>Dr. Alexandre Gonçalves</i> <i>Ortopedista e Traumatologista</i> <i>CRM 9128</i> <i>SBTO 0604</i>			
DATA: 22/05/2019					
CARIMBO E ASSINATURA					

Digitalizada com CamScanner





CARTÃO DE RETORNO

PACIENTE: Ramalho da
Silva Batista Bezerra

DATA DO ATENDIMENTO: 22/05/19

Nº PRONTUÁRIO: _____ FICHA: _____

MÉDICO (CARIMBO): Dr. Galvão

DIAGNÓSTICO: Fx de Patoeiro

PROCEDIMENTO: Osteosíntese

SEMPRE QUE RETORNAR AO HOSPITAL É
NECESSÁRIO APRESENTAR ESTE CARTÃO.



DATA DE RETORNO	ESPECIALIDADE	TURNO	SALA
12/06	Dr. Alexandre Galvão Ortopedia e Traumatologia CRM 9128 SBT 09606	07:00	





NÚMERO DO CADASTRO: 2399628 1 - CPF 2 - CGC 2 102024340000128

NOME DA UNIDADE: COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCÍSIO BURITY

ENDEREÇO: RUA AG. FISCAL JOSÉ COSTA DUARTE, S/N – CEP 58056-384, JOÃO PESSOA - PB

BAIRRO: MANGABEIRA II	MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA	UF: PARAÍBA
PACIENTE: <i>Ramalho da Silva Bezerra</i>	IDENTIDADE:	IDADE:
ENDEREÇO:	ORIGEM	
BAIRRO:	() PAM _____ () SES _____ () SSM _____	

DADOS CLÍNICOS *Fratura de Patela* ESPECIALIDADE DO MÉDICO REQUISITANTE

MATERIAL A EXAMINAR

EXAMES SOLICITADOS *Rx do joelho Direito AP/P*

DATA: 05/06/2019

Dr. Alexandre Galvão
Ortopedia e Traumatologia
CRM 9128 SBT 9603

CARIMBO E ASSINATURA

R

uso oral



D/ *Ramalho da Silva Bezerra*

1) Ciprofloxacin (500mg) 14 comp
Tomar 01 comprimido por via oral de 12/12 horas por 7 dias

2) maxsolid 400mg 01 CX
Tomar 01 comprimido de 12/12 horas, por 5 dias

3) Lisador 1 CX
Tomar 01 comp de 8/8h

Dr. Alexandre Galvão
Ortopedia e Traumatologia
CRM 9128 SBT 9603

João Pessoa, 22/05/2019



CERTIDÃO

Nº. 1522/2019



Atendendo solicitação de **RAMALHO DA SILVA BEZERRA** e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial Nº228607 e Prontuário Nº 2019.05.1360 pertencentes ao paciente **RAMALHO DA SILVA BEZERRA** que foi atendido dia 12/05/2019 às 05h38min, vítima de acidente de moto, apresentando trauma em membros inferior direito.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de patela direita. Realizado procedimento cirúrgico dia 12/05/2019 e 22/05/2019 Com alta médica dia 22/05/2019.

E para constar eu, Rosângela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 11 de setembro de 2019

Rosângela M. Escorel Almeida
Médico Intensivista
CRM 3883

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883

Digitalizada com CamScanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO DURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 228607 Atd: Nao Regula
Data: 12/05/2019
Hora: 05:38:31
Repcionista: MAIZE DE FATIMA GOMES
Clinica: ORTOPEDIA

DADOS DO PACIENTE

Nome: RAMALHO DA SILVA BEZERRA Num. de vezes atendido: 1
CNS: SEM CNS Sexo: M SEM DOCUMENTO: SD Fone: 987929353

Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 22/03/1994 Id: 25 ano(s)
End.: RUA JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA, 141

Bairro: ERNESTO GEISEL Cidade: JOAO PESSOA UF :PB
Mae: MARIA JOSE DE ANDRDE

Pai: NAO SOIBE INFORMAR

Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO

Ocupação:

Estado Civil: NAO INFORMADO

INFORMACOES DE ENTRADA

Escolaridade:

Resp.: RAMALHO DA SILVA BEZERRA

Tel/Doc. Responsavel: 987929353 / SEM DOCUMENTO: SD

Procedencia: UNIDADE DE SAUDE HOSPITAL DE TRAUMA DA BR

Esporte utilizado: TRANSP. PUBLICO

Vitima de acidente por: COLISAO MOTO X MOTO

Vitima de violencia por: NAO

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

PA: FR:

[] Aparentemente Bem [] Grave

PC: TP:

[] Politraumatizado [] Convulsao

Peso: Altura:

[] Hemorragia [] Dispneia

Glicemica: IMC:

[] Diarreia [] Agitado

Circ. Abd: O2%:

[] Regular [] Chocado

Queixa Principal

[] Vomito

FRA: DE PATELA

Observacao

HEETSHL

História - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

(06:40h) Paciente encaminhado do Hsp. de Trauma
com evolução de acident. de moto. Nao havia
anamnese, nenhuma obstrução ou dor.
Curva dor e flexão nas pernas. (1)

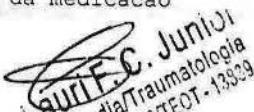
Diagnostico

Conduita

Fratura exposta do Perna Rx: Fratura de Ponto.

Prescricao

Horario da medicacao

CD. Jo Alves Cang. co 
Lauri F. C. Junior
Ortopedia/traumatologia
011-25691677/011-25691678
011-25691677/011-25691678



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO DURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 228607 Atd: Nao Regis
Data: 12/05/2019
Hora: 05:38:31
Repcionista: MAIZE DE FATIMA GOMES
Clinica: ORTOPEDIA

DADOS DO PACIENTE

Nome: RAMALHO DA SILVA BEZERRA Num. de vezes atendido: 1
CNS: SEM CNS Sexo: M SEM DOCUMENTO: SD Fone: 987929353
Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 22/03/1994 Id: 25 ano(s)
End.: RUA JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA, 141
Bairro: ERNESTO GEISEL Cidade: JOAO PESSOA UF :PB
Mae: MARIA JOSE DE ANDRDE Pai: NAO SOIBE INFORMAR
Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO
Ocupação:

INFORMACOES DE ENTRADA

Escolaridade:

Resp.: RAMALHO DA SILVA BEZERRA

Tel/Doc. Responsavel: 987929353 / SEM DOCUMENTO: SD

Procedencia: UNIDADE DE SAUDE HOSPITAL DE TRAUMA DA BR

Estado Civil: NAO INFORMADO

Esporte utilizado: TRANSP. PUBLICO

Vitima de acidente por: COLISAO MOTO X MOTO

Vitima de violência por: NAO

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

PA: FR:

[] Aparentemente Bem [] Grave

PC: TP:

[] Politraumatizado [] Convulsao

Peso: Altura:

[] Hemorragia [] Dispineia

Glicemias: IMC:

[] Diarreia [] Agitado

Circ. Abd: O2%:

[] Regular [] Chocado

Queixa Principal

[] Vomito

FRAV: DE PATELA

Observacao

HEETSHL

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

(06:50h) Paciente encaminhado do Hsp. de Trauma
com evolução de acidente de moto. Nao havia
anamnese, nenhuma lesão óssea ou vascular.
Cor da pele: normal.

Diagnostico

| Conduta

Fratura exposta de Perna Rx: Fratura de Perna

Prescricao

| Horario da medicacao

CD. A. Alves Cirurgico

Lauri F. C. Junior
Ortopedia/Traumatologia
011-30693187/011-3069339



FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Ronalho da S. Bezerra			
Nome:	Data da Admissão: <u>12/05/19</u>		
Prontuário:	Idade:	Enfermaria:	Leito:
Nome da Mãe:			
Endereço:	Bairro:		
Cidade:	Estado:	Fone:	Profissão:
Sexo: F () M ()	Cor:	Estado Civil:	Religião:
Escolaridade:	Data de Nascimento <u>/ /</u>		
QPD:			
HDA:	<u>Dor Joelho (n)</u>		
Medicações em uso:			
Interrogatório Sintomatológico:			
Geral: []Febre []Astenia []Anorexia []Perda de Peso _____ Kg em _____ []Prurido []Sudorese []Calafrios []Alopecia []Adenomegalias []Ictericia []Tonturas []Outros: _____			
Pele: _____			
Cabeça e PESCOÇO: []Cefaléia []Espirros []Rinorréia []Obstrução Nasal []Epistaxe []Dor de Garganta []Bócio []Rouquidão []Disfagia Audição: _____ Visão: _____			
AR e ACV: []Dor _____ []Tosse []Expectoração []Hemoptise []Dispneia []Palpitações []Desmaio []Cianose []Edema _____ Outros: _____			
ABD: []Dor _____ []Pirose []Soluço []Regurgitação []Hematêmese []Náuseas []Vômitos []Dispepsia []Diarréia []Melena []Enterorragia []Constipação []Aumento de volume			
AGU: []Disúria []Incontinência []Retenção []Poliúria []Oligúria []Noctúria []Hematúria []Mal Cheiro []Corrimento []Outras: _____			
SME: []Dor _____ []Rigidez pós-reposo []Deformidades []Artralgia []Calor []Rubor []Edema []Crepitação []Fraqueza []Atrofia []Espasmos			
SN e PSQ: []Insônia []Sonolência []Convulsões []Motricidade e Sensibilidade _____ []Amnésia []Libido []Humor _____			

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.

Digitalizada com CamScanner



Antecedentes Pessoais e Hábitos:

Doenças Anteriores: _____

Alergias: _____ JHTF

Cirurgias: _____

[]HAS []DM []TB []HEP []Dislipidemia []Banho de Rio []Casa de Taipa _____

[]Trauma _____ []Neo _____ []Tabagismo _____

[]Alcoolismo _____

Exercício Físico: _____ Alimentação: _____

Antecedentes Familiares:

HAS _____ DM _____ TB _____ NEO _____

Dislipidemias: _____

Exame Físico:Peso: _____ Kg Altura: _____ m IMC = _____ PA= _____ mmHg
FC= _____ FR= _____ TEMP(°C)= _____

Geral: _____

Cabeça e PESCOÇO (ORF e Otoscopia): _____

Gânglios: _____

Pele: _____

ACV: _____

AR: _____

ABD: _____

AGU: _____

SME: _____

SN: _____

Resultados de Exames Complementares: _____



Nome: Ramalho da Silva Bezerra				Registro:
Idade: 25 anos	Sexo: Fem	Cor:	Clínica: Traumatologia	EMP: _____ LR: _____
Data: 22/05/2019		Cirurgião: Alexandre Galvão		
1º Assistente: Jorge Augusto		2º Assistente: Thales Couceiro		
Anestesista: Maira Dorneles		Instrumentador: Klênio Farias (R1)		
DIAGNÓSTICO(S) PRÉ-OPERATÓRIO				CID
<i>Fratura de Patela Direita</i>				S82.0
DIAGNÓSTICO(S) PÓS-OPERATÓRIO				CID
<i>O mesmo</i>				
PROCEDIMENTO(S) CIRÚRGICO(S)				CÓDIGO
<i>Osteossíntese de Patela</i>				
Acidente durante Ato Cirúrgico: 1 () Sim 2 (X) Não				
Descreva:				
Biópsia de Congelação: 1 () Sim 2 (X) Não				
Encaminhamento do paciente após Ato Cirúrgico: 1 (X) Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico				

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB

Digitalizada com CamScanner



Data: 22/05/2019

Dr. Alexandre Galvão
Ortopedia e Traumatologia
CRM 9128 - SBT USP 603

MÉDICO/CRM

Digitalizada com CamScanner





RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <i>Homem do bueiro Bezerra</i>				Registro:
Idade: <i>25</i>	Sexo:	Cor:	Clínica:	EMP: LR:
Data: <i>12-05-19</i>	Cirurgião: <i>Dra. Polina Almeida</i>			1º Assistente:
2º Assistente:	3º Assistente:	Instrumentador:		
Anestesista: <i>Dra. Ana Paula Viana</i>	Tipo Anestesia:		Horário:	I: T:
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO				CID
<i>① fratura exposta potro</i>				
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO				CID
<i>① cura</i>				
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)				CÓDIGO
<i>① tratamento cirúrgico de fratura exposta de potro</i>				
Acidente durante Ato Cirúrgico: 1 (<input checked="" type="checkbox"/>) Sim 2 (<input type="checkbox"/>) Não				Descreva:
Biópsia de Congelação: 1 (<input type="checkbox"/>) Sim 2 (<input checked="" type="checkbox"/>) Não				
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico: <i>1() Enfermaria 2() Terapia Intensiva 3() Residência 4() Óbito durante o Ato Cirúrgico</i>				

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.

Digitalizada com CamScanner



DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

- ① Parte em ORT sob anest.
- ② Anupre + Anti-Sépre
- ③ Colocação de campo Estér.

Incisão:

- ④ Molizado LMC da pele exposta
do protolo

Achados:

- ⑤ Dihidronito de ferro desidratado
- ⑥ DBM pedo grande comunicação de pele

Conduta:

- ⑦ Ajustamento dos bordos do cíngulo
- ⑧ sutura
- ⑨ fechamento
- ⑩ Sutura com 100% de prazo

Fechamento:

OBS:

Data: 12/05/18

Roberto Pires de Almeida
Ortopedia / Traumatologia
Cirurgia do Joelho
CRM-PB 11111
Trat. 13451

MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.

Digitalizada com CamScanner





GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL - JOÃO PESSOA

Ofício N° 3161/2020



JOÃO PESSOA, 29 de Julho de 2020

Ao Ilmo(a) Senhor(a)
Dr(a): Delegado(a) Titular
4ª DELEGACIA DISTRITAL DA CAPITAL

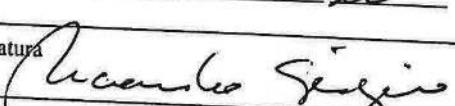
Assunto: Encaminhamento de Laudo Pericial.

Dr(a): Delegado(a) Titular,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, o Laudo de Exame Técnico-Pericial de número 03.01.06.072020.016391, requisitado através do ofício 2449/2020 de , protocolado neste Núcleo NUMOL-JP em 27/07/2020.

Atenciosamente,


CRISTIANE HELENA DA SILVA BARBOSA FREIRE
Chefe Do Núcleo

Recebido em: 20/08/2020
Assinatura: 
Matrícula: 98 633 - 0

Digitalizada com CamScanner





GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL - JOÃO PESSOA



LESÃO CORPORAL-DPVAT
03.01.06.072020.016391



03.01.06.072020.016391

RAMALHO DA SILVA BEZERRA

Órgão Requisitante: CENTRAL DE FLAGRANTES DE JOÃO PESSOA
Dr(a): Delegado(a) Titular ALBERTO DO EGITO DE SOUSA

Remeter para: 4ª DELEGACIA DISTRITAL DA CAPITAL
Ilmo(a) Senhor(a)
Dr(a): Delegado(a) Titular

Digitalizada com CamScanner





GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL - JOÃO PESSOA

LAUDO TRAUMATOLÓGICO N° 03.01.06.072020.016391

Ferimento ou ofensa física

Data/Hora do Exame: 27/07/2020 14:00:00

- Em 27 de Julho de 2020, o(a) Chefe do Núcleo de Medicina e Odontologia Legal de JOÃO PESSOA, CRISTIANE HELENA DA SILVA BARBOSA FREIRE, atendendo a solicitação expedida pelo(a) DELEGADO(A) ALBERTO DO EGITO DE SOUSA de acordo com a Requisição de Exame 2449/2020 da CENTRAL DE FLAGRANTES DE JOÃO PESSOA, datada de 27 de Julho de 2020 designou este(a) Perito(a) Oficial para proceder ao exame pericial em RAMALHO DA SILVA BEZERRA, Nacionalidade: Brasileira, Estado Civil: NÃO INFORMADO, nascido em: 22/03/1994 (26 anos) natural de: AROEIRAS/ PB sexo: MASCULINO, Raça/Cor: PARDA; filho(a) de RADAMES DA SILVA BEZERRA e MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA, residente em RESIDENCIAL CANCUM, JOÃO PAULO II, JOÃO PESSOA / PR

HISTÓRICO refere que foi vítima de acidente de moto no dia 11/05/2019 por volta das 22:00 horas no bairro dos Funcionários II.

Descrição do Exame - o examinado apresenta cicatriz cirúrgica medindo 18,0 cm na face anterior do joelho direito e outra medindo 5,0 cm na face anterior do terço proximal da perna direita além de cicatrizes discretas na região frontal e face dorsal da mão direita. À inspeção dinâmica apresenta limitação da amplitude de movimentos do joelho direito (20%). Consta em laudo médico atendimento no dia 11/05/2019 com fratura de patela direita sendo submetido a tratamento cirúrgico.

RESPOSTAS AOS QUESITOS.

RESPOSTAS AOS QUESTÕES:

- 1-Há ferimento ou ofensa física? **SIM**
- 2-Qual o meio que ocasionou? **AÇÃO CONTUNDENTE**
- 3-Houve perigo de vida? **NÃO**
- 4-Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? **SIM , DEBILIDADE DO MOVIMENTO DE FLEXÃO DO JOELHO DIREITO EM 20%.**
- 5-Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? **SIM, DEVIDO À FRATURA SOFRIDA.**
- 6-Provocou aceleração de parto? **NÃO SE APLICA**
- 7-Resultou perda ou inutilização de membro sentido ou função? **NÃO**
- 8-Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? **NÃO**
- 9-Resultou deformidade permanente? **NÃO**
- 10-Provocou aborto? **NÃO SE APLICA**

Nada mais havendo a consignar, deu-se por encerrado o presente Laudo que segue assinado e rubricado, deixando cópia autêntica arquivada neste Núcleo.

JOÃO PESSOA, 27 de Julho de 2020

FRANCISCA DIVINA SILVEIRA DE MELO
Perito(a) Oficial Médico Legal
Matrícula 784630 CRM 3272



Assinatura Eletrônica Laudo 03.01.06.072020.016391 Assinado eletronicamente por Perito(a) Oficial Médico Legal FRANCISCA DIVINA SILVEIRA DE MELO M. 3272 em 27/07/2020 14:30:29, conforme horário de Brasília, com fundamento na Lei Federal nº 11.419/2006.

PAGINA 1 di 1

Digitalizada com CamScanner



FLAVIO FIGUEIREDO DA SILV CNPJ:03.208.714/0001-88
RUA PROFO JOSE HOLMES, 230, ERNANI SATYRO, Joao Pe
ssoa, PB

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor El
étrônica

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTD	UN	VL. UN	VL. TOTAL
7896714221380	CIPROFLOXACINO 500MG C/14 CPR NEO QU IMICA	1	1CXx39,94	39,94	39,94
Desconto		-27,95		11,99	
7897322701738	MAXSULID 400MG C/10COMP 1CXx34,26	1	1CXx34,26	34,26	34,26
7897322702209	LISADOR CX C/16CPR 1CXx30,51	1	1CXx30,51	30,51	30,51
7896004705330	SIMETICONA GOTAS 15ML EMS 1FRCx17,66	1	1FRCx17,66	17,66	17,66
Desconto		-10,67		6,99	
QTD. TOTAL DE ITENS					4
VALOR TOTAL R\$					122,37
DESCONTOS R\$					-38,62
VALOR A PAGAR R\$					83,75
Cartão de Crédito					83,75

EMISSÃO NORMAL

Número: 449598 Série: 1

Emissão: 22/05/2019 20:00:51 - Via do Consumidor

Consulte pela Chave de Acesso em

<http://www.receita.pb.gov.br/nfce/consulta>

2519 0503 2087 1400 0188 6500 1000 4495 9811 4377 0405

Protocolo de Autorização: 325190124479759

Data de autorização: 22/05/2019 20:02:19

CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO



MD5: 696CEFD0BE29F1996F80D60A3F075C0F
PV0001137960

Trib. aprox R\$ 11,26 Fed é 0,00 Est e 0,00 Mun Fon

te: IBPT D529CB

VOCE ECONOMIZOU.....: R\$ 38,62

Balc: 613 N. Controle:2062731

PROCON PB PARQ SOLON LUCENA, 234 CENT. JP

TEL. 151/3218-6959-FRANCY 3233 4315

Informações dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012): R\$ 11,26

REDE
MASTERCARD C
COMPR:996694346 VALOR: 83,75
ESTAB:010491040 FARMACIA FRANCY
22.05.19-20:02:12 TERM:PV024485/072877
NUMERO PARCELAS : 02
CARTAO: xxxx xxxx xxxx 8809
AUTORIZACAO: 021276
ARQC:71105B0313446E14
AID: A0000000041010
TRANSAÇÃO AUTORIZADA MEDIANTE
USO DE SENHA PESSOAL.

(CUPOM FISCAL: 000000)
(NSU D-TEF : 072877)

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:14:14

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400141417100000033162928>

Número do documento: 20092400141417100000033162928

Num. 34687492 - Pág. 1

11/06/2019

Gmail - [Pessoal] Sua viagem de segunda-feira de manhã com a Uber



Luana Cruz <luanacar.cruz@gmail.com>

[Pessoal] Sua viagem de segunda-feira de manhã com a Uber

Recibos da Uber <uber.brasil@uber.com>
Para: luanacar.cruz@gmail.com

10 de junho de 2019 11:51

Uber

Total: R\$18,58
seg, jun 10, 2019

**Obrigado por viajar,
Luana**

Esperamos que você tenha
gostado da viagem hoje de
manhã.



Total

R\$18,58

Preço base R\$1,50

Tempo R\$2,84

Distância R\$13,49

Subtotal R\$17,83

Custo fixo R\$0,75

Valor cobrado

8809 Alterar R\$18,58

Uma caução de R\$15,30 foi aplicada em sua forma de pagamento **8809** no início da viagem.

Esse valor não é de uma cobrança e já foi ou será removido. A caução deve desaparecer do seu extrato em breve. Saiba mais

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=9aeeafc9dc&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1635965510245822114&simpl=msg-f%3A16359655...> 1/

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:14:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400141475000000033162950>
Número do documento: 20092400141475000000033162950

Num. 34688116 - Pág. 1

11/06/2019

Gmail - Sua corrida de hoje com a 99



Luana Cruz <luanacar.dcruz@gmail.com>

Sua corrida de hoje com a 99

1 mensagem

Equipe 99 <passageiro@99app.com>
Para: Luana <luanacar.dcruz@gmail.com>

10 de junho de 2019 10:14



Luana , obrigado por viajar com FernandoFerreiraSantana
Corrida solicitada dia 10/06/2019

Pago pelo aplicativo

Detalhamento

Valor total da Corrida

R\$16,40

TOTAL

R\$16,40



Partiu às 09:41

Rua Carmelita Pereira de Almeida, João
Paulo II, João Pessoa - PB, Brasil

Chegou às 10:13

Previdência Social, Rua Deputado Odon
Bezerra - Tambíá, João Pessoa - PB,
Brasil

12,34km em 23min

Os locais e distância são calculados
automaticamente e podem sofrer imprecisão.



Motorista

FernandoFerreiraSantana

Veículo

Fiat Siena BRANCA

99POP

Indique uma empresa para o 99Corporativo e ganhe R\$15,00 [QUERO INDICAR](#)

Precisa de ajuda?

Acesse nossa central de ajuda em [Menu > Ajuda](#)

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:14:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400141475000000033162950>
Número do documento: 20092400141475000000033162950

Num. 34688116 - Pág. 2

11:27

Detalhes da viagem



Map data ©2019

12/05/19 12:12 R\$11,22

Renault Logan Dinheiro

- R. Agente Fiscal José Costa Duarte, S/n - Mangabeira, João Pessoa - PB, 58056-384, Brasil
- R. Aposentado João Francisco dos Santos, 137 - Cidade dos Colibris, João Pessoa - PB, 58073-189, Brasil

 Você avaliou Lenilson 

Precisa de ajuda com esta viagem?

[Alterar avaliação em estrelas](#)

[Quero mudar a avaliação que fiz de um motorista.](#)

[Editar avaliação](#)

<https://mail.google.com/mail/u/0/#sent/QgrcJHsNnjWZHLQCKGJjhxcGgwBWRRhFBL?projector=1&messagePartId=0.1>

Digitalizada com CamScanner



11:08 ☀

Detalhes da viagem



14/05/19 09:08 R\$14,38
Nissan Versa Dinheiro

- R. Severino Flor Da Silva, 75 - Mangabeira, João Pessoa
- PB, 58059-158, Brasil
- R. Inez Pedroza Soares, 151 - João Paulo II, João Pessoa
- PB, 58076-633, Brasil

 Você avaliou Patricio 

Precisa de ajuda com esta viagem?

[Alterar avaliação em estrelas](#)
[Quero mudar a avaliação que fiz de um motorista.](#)

[Editar avaliação](#)

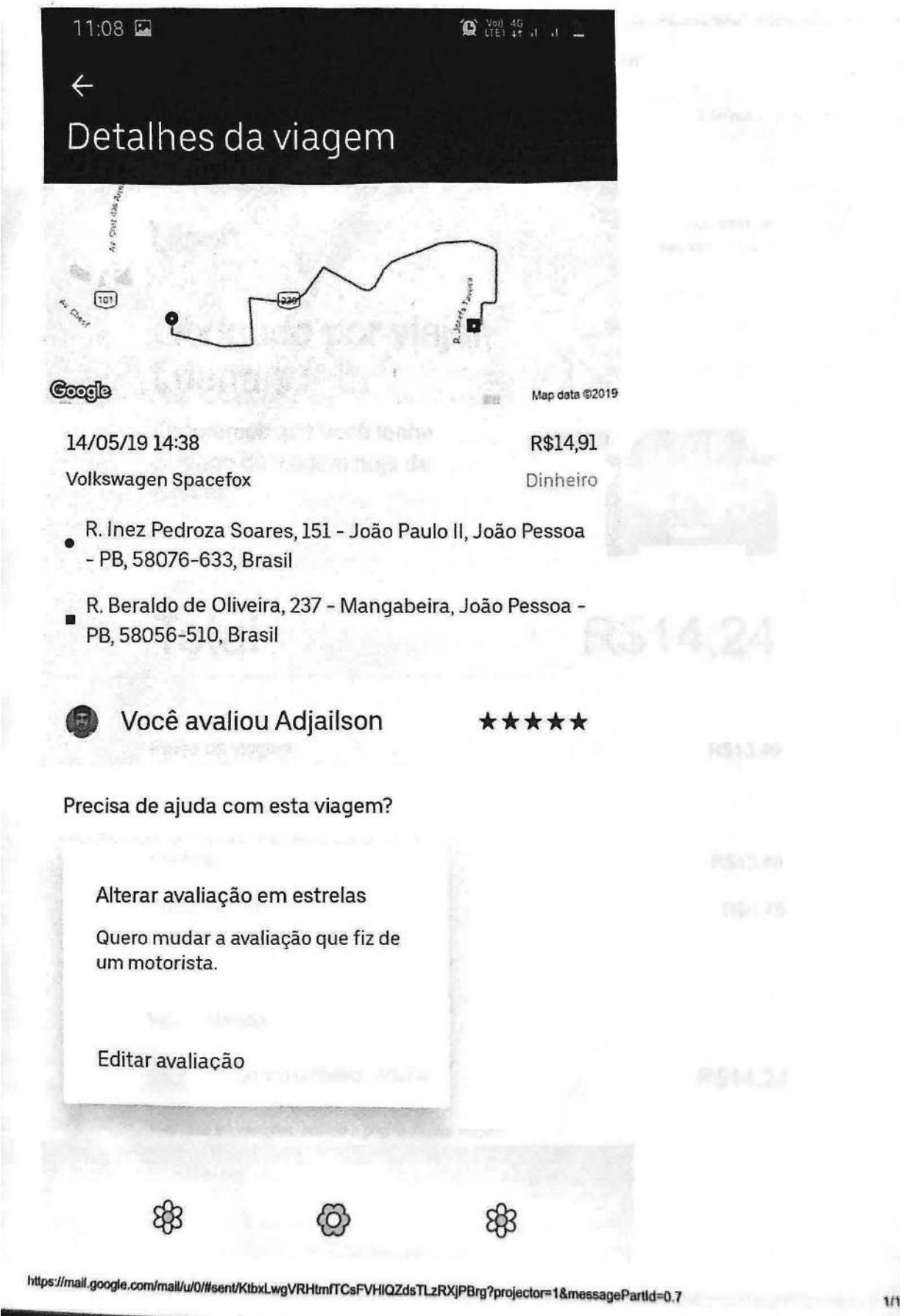


<https://mail.google.com/mail/u/0/#sent/KtbxLwgVRHtmTCsFVHIQZdsTLzRXjPBrg?projector=1&messagePartId=0.8>

1/1

Digitalizada com CamScanner





https://mail.google.com/mail/u/0/#sent/KtbxLwgVRHtmfTCsFVHIOZjsTl_zRXIPBm2nprojector-18-messages-Drafts

三

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:14:15
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009240014147500000033162950>
Número do documento: 2009240014147500000033162950

Num. 34688116 - Pág. 5

09/06/2019

Gmail - [Business] Sua viagem de sexta-feira de manhã com a Uber

Gmail

Luana Cruz <luanacar.cruz@gmail.com>

[Business] Sua viagem de sexta-feira de manhã com a Uber
1 mensagem

Recibos da Uber <uber.brasil@uber.com>
Para: luanacar.cruz@gmail.com

18 de maio de 2019 02:41

Uber

Total: R\$14,24
sex, mai 17, 2019

**Obrigado por viajar,
Luana**

Esperamos que você tenha
gostado da viagem hoje de
manhã.



Total

R\$14,24

Preço da viagem

R\$13,49

Subtotal

R\$13,49

Custo fixo

R\$0,75

Valor cobrado



Pago em dinheiro Alterar

R\$14,24

Para mais informações, acesse a página da sua viagem

Digitalizada com CamScanner



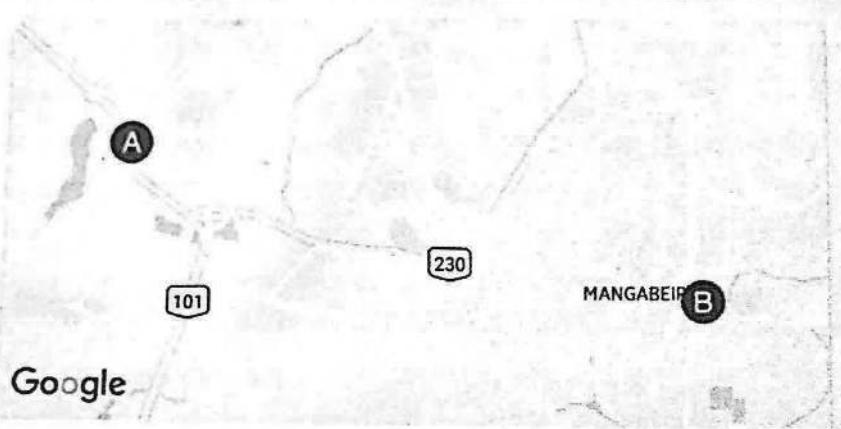
Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:14:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400141475000000033162950
Número do documento: 20092400141475000000033162950

Num. 34688116 - Pág. 6

11:33

VoIP 4G
LTE1[← Voltar](#)

Vanildo ★ 4,9 (217)
Prata Renault Logan, EPR7097

**Google**

17 de maio de 2019, 07:27

A Rua Antônio Gouvêia Henrique 142

B Trauminha de Mangabeira

R\$ 16, dinheiro

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:14:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400141475000000033162950>
Número do documento: 20092400141475000000033162950

Num. 34688116 - Pág. 7

09/06/2019

Gmail - [Business] Sua viagem de sexta-feira à noite com a Uber



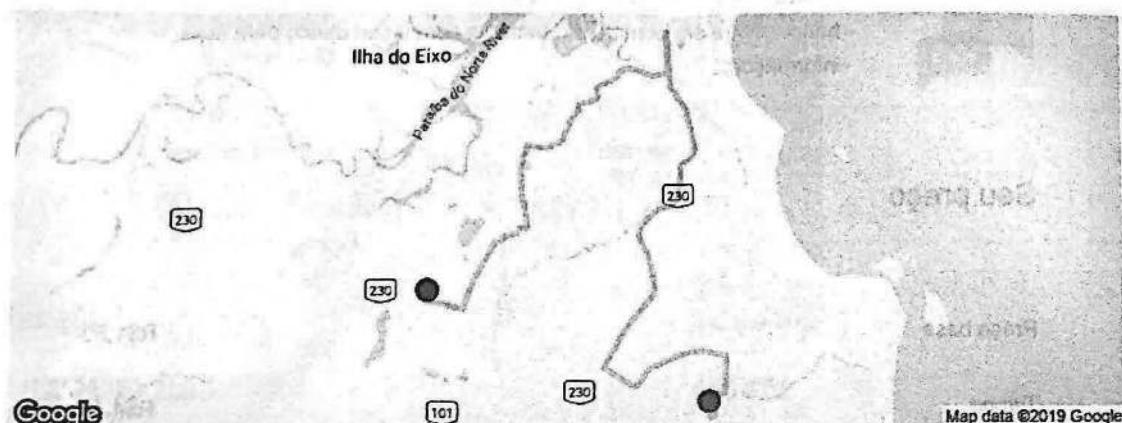
Luana Cruz <luanacar.cruz@gmail.com>

[Business] Sua viagem de sexta-feira à noite com a Uber

1 mensagem

Recibos da Uber <uber.brasil@uber.com>
Para: luanacar.cruz@gmail.com

18 de maio de 2019 03:44



R\$37,19

Obrigado por escolher a Uber, Luana

17 de maio de 2019 | UberX

- 22:28 | R. Severino Flor Da Silva, 86 - Mangabeira, João Pessoa - PB, 58059-158, Brasil
- 23:09 | R. da Alegria, 407 - Oitizeiro, João Pessoa - PB, 58088-650, Brasil



Você viajou com Fabio

27.48
Quilômetros

00:40:26
Duração

UberX
Carro



Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:14:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400141475000000033162950
Número do documento: 20092400141475000000033162950

Num. 34688116 - Pág. 8



17/05/19 21:53 R\$14,51

Chevrolet Onix Dinheiro

● Av. Dom Pedro I, 184 - Tambiá, João Pessoa - PB,
58013-020, Brasil

■ R. Dr. Severino Guimarães, 290 - Mangabeira, João
Pessoa - PB, 58056-490, Brasil

 Você avaliou Ricardo

★★★★★

Precisa de ajuda com esta viagem?

Alterar avaliação em estrelas

Quero mudar a avaliação que fiz de
um motorista.

Editar avaliação



11:10 Voi 4G LTE1

Detalhes da viagem



Google Map data ©2019

20/05/19 18:21 R\$17,48

Ford Fiesta Dinheiro

- R. Dr. Severino Guimarães, 290 - Mangabeira, João Pessoa - PB, 58056-490, Brasil
- R. do Campo, 105 - Cidade dos Funcionários II, João Pessoa - PB, 58079-255, Brasil

 Você avaliou Alexandre 

Precisa de ajuda com esta viagem?

Alterar avaliação em estrelas

Quero mudar a avaliação que fiz de um motorista.

Editar avaliação



11:10

Voz 4G
LTE 4+ 3G

Detalhes da viagem

Map data ©2019

21/05/19 11:06

R\$13,77

Chevrolet Onix

Dinheiro

- R. Beraldo de Oliveira, 237 - Mangabeira, João Pessoa - PB, 58056-510, Brasil
- R. Inez Pedroza Soares, 151 - João Paulo II, João Pessoa - PB, 58076-633, Brasil

Você avaliou Adriano

★★★★★

Precisa de ajuda com esta viagem?

Alterar avaliação em estrelas

Quero mudar a avaliação que fiz de um motorista.

Editar avaliação



11:33

VoIP 4G
LTE1[← Voltar](#)

Marcio ★ 4,6 (200)
Prata Renault Sandero, OGA7989



21 de maio de 2019, 22:01

A Rua Deputado Odon Bezerra 267 A

B Trauminha de Mangabeira

R\$ 15, dinheiro



Digitalizada com CamScanner



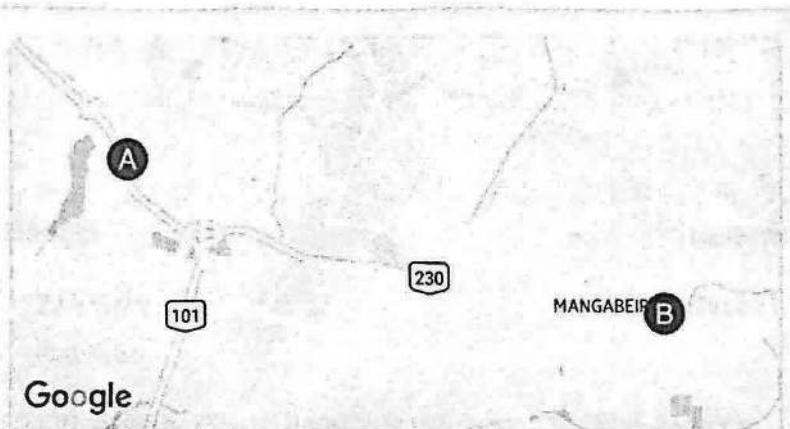
Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:14:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400141475000000033162950>
Número do documento: 20092400141475000000033162950

Num. 34688116 - Pág. 12

11:33

VoL 4G
LTE1[← Voltar](#)

Bruno ★ 4,9 (70)
Preto Chevrolet Prisma, QFK7805



Google

21 de maio de 2019, 10:45
 A Rua Antônio Gouvêia Henrique 142
 B Trauminha de Mangabeira
R\$ 15, dinheiro

<https://mail.google.com/mail/u/0/#sent/QgrcJHrtpCISVbnPdmNdNSCHNkpWGdcxVnq?projector=1&messagePartId=0.3>

1/1

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:14:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400141475000000033162950>
Número do documento: 20092400141475000000033162950

Num. 34688116 - Pág. 13

11:10 4G LTE

Detalhes da viagem

Map data ©2019 Google

22/05/19 18:07 R\$12,21

Fiat Palio

- R. Agente Fiscal José Costa Duarte, 177 - Mangabeira, João Pessoa - PB, 58056-384, Brasil
- R. Inez Pedroza Soares, 151 - João Paulo II, João Pessoa - PB, 58076-633, Brasil

Você avaliou Jose

Precisa de ajuda com esta viagem?

Trocar a forma de pagamento Quero trocar de forma de pagamento para esta viagem.	Alterar avaliação Quero mudar um motorista
Editar pagamento	Editar avaliação

<https://mail.google.com/mail/u/0/#sent/KtbxLwgVRHlmfTCsFVHIQZdsTLzRXjPBrg?projector=1&messagePartId=0.2>



FOTOS ANTES E APÓS CIRURGIA DO JOELHO



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:21:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400215511700000033162957>
Número do documento: 20092400215511700000033162957

Num. 34688123 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:21:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400215595100000033162959>
Número do documento: 20092400215595100000033162959

Num. 34688125 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:21:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400215650900000033162961>
Número do documento: 20092400215650900000033162961

Num. 34688127 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:21:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400215705900000033162964>
Número do documento: 20092400215705900000033162964

Num. 34688130 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANA KARLA ALVES DA SILVA - 24/09/2020 00:21:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092400215759600000033162965>
Número do documento: 20092400215759600000033162965

Num. 34688131 - Pág. 1



5º Juizado Especial Cível da Capital
R MONSENHOR WALFREDO LEAL, 512, TAMBÍA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58020-540
(83) 31332900

Nº do processo: 0847353-25.2020.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto(s): [Seguro, Seguro]

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

O MM. Juiz de Direito da vara supra manda ao ao oficial de justiça, a quem este for entregue, que em cumprimento a este, intime o(a) advogado(a) para para participar da audiência de conciliação virtual, por videoconferência, aprazada para o dia **14/10/2020, às 15:00 horas, acompanhado da parte autora**. Segue o link de acesso à sala virtual:

1 4 / 1 0 (quarta-feira)
link <https://cnj.webex.com/cnj/j.php?MTID=m9a18168acf22ca8118bc03b5de8453d8>
senha **phTEV9Mwm55**

Advogado: ANA KARLA ALVES DA SILVA OAB: PB27468-E Endereço: desconhecido Advogado: PEDRO IGO PAIVA PINHEIRO OAB: PB25823 Endereço: Avenida Camilo de Holanda_**, 774, Casa, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-360

JOÃO PESSOA, em 24 de setembro de 2020.

De ordem, GILCELIA MARIA PIRES DA SILVA
Mat.



Assinado eletronicamente por: GILCELIA MARIA PIRES DA SILVA - 24/09/2020 08:19:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092408190564100000033166477>
Número do documento: 20092408190564100000033166477

Num. 34691718 - Pág. 1



**5º Juizado Especial Cível da Capital
R MONSENHOR WALFREDO LEAL, 512, TAMBÍA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58020-540
(83) 31332900**

Nº do processo: 0847353-25.2020.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto(s): [Seguro, Seguro]

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

O MM. Juiz de Direito da vara supra manda ao ao oficial de justiça, a quem este for entregue, que em cumprimento a este, intime o(a) advogado(a) para para participar da audiência de conciliação virtual, por videoconferência, aprazada para o dia **14/10/2020, às 15:00 horas, acompanhado da parte promovida (preposto)**. Segue o link de acesso à sala virtual:

1 4 / 1 0

(quarta-feira)

link

<https://cnj.webex.com/cnj/j.php?MTID=m9a18168acf22ca8118bc03b5de8453d8>

senha phTEV9Mwm55

JOÃO PESSOA, em 24 de setembro de 2020.

De ordem, GILCELIA MARIA PIRES DA SILVA
Mat.



Assinado eletronicamente por: GILCELIA MARIA PIRES DA SILVA - 24/09/2020 08:19:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092408190612800000033166478>
Número do documento: 20092408190612800000033166478

Num. 34691719 - Pág. 1